DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 948/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5061/2014
PROTOCOLO	: 1487089
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. Convite realizado conforme o regramento estabelecido nas disposições da Lei n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei n.º 8.666/93.
2. Tempestiva publicação do aviso de licitação.
3. Correta e tempestiva remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.
4. Formalização do contrato de acordo com as prescrições do art. 55, da Lei n.º 8.666/93.
5. Regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

II – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 19/2014– celebrada pelo Município de *Pedro Gomes*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Pregão* (edital n.º 01/2014), para aquisição de peças automotivas para manutenção de veículos pesados e maquinários do setor rodoviário.

Os itens licitados foram adjudicados à microempresa *Devair Argentino - ME*, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada em termo de contrato às folhas 330/333; com quem se celebrou a avença ao custo de R$ 76.819,62 (setenta e seis mil oitocentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos).

Em relatório às folhas 369/370, a unidade de auxílio técnico manifestou entendimento favorável à aprovação do procedimento licitatório e da formalização do contrato, por considerá-lo em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas vigentes.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas lançou parecer à folha 385, opinando pela regularidade do certame deflagrado e da formalização contratual dele decorrente.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – setenta e seis mil oitocentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 18,40 em fevereiro de 2014 –; a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Passo às razões do voto.

Com o respaldo das informações prestadas pela competente unidade de auxílio técnico, pude observar, ao contrário do que afirmou o representante do Ministério Público de Contas nas razões de seu *r.* parecer, que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º* – realizou-se em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 10.520/02, que disciplina a modalidade licitatória Pregão e, subsidiariamente, pela Lei n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

O Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, conforme aponta o quadro abaixo:

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º

[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.463/2013.

1.	Autorização para realização da licitação, peça **4**, f. **2**;
2.	Identificação do processo administrativo, peça **2**;
3.	Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, peça **3**;
4.	Publicação: aviso do edital, peça **9**, f. **3**;
5.	Edital ou convite, peça **8**, fs. **1/30**;
6.	Publicação do resultado de licitação, peça **16**, f. **2**;
7.	Parecer técnico ou jurídico com o número de registro do conselho de classe, peça **9**, f. **1** e peça **15**;
8.	Dotação/Previsão orçamentária, peça **5**;
9.	Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, peça **7**;
10.	Documentação referente ao credenciamento/habilitação dos licitantes, peça **10**;
11.	Atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, peças **14** e **18**;
12.	Atos de adjudicação e homologação, peça **14**, f. **82** e peça **16**, f. **1**;
13.	Lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, peça **6**;
14.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS, peça **12**;
15.	Certidão Negativa de Débito (CND) com o MPAS, peça **11**;
16.	Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), peça **10**, f. **15**;
17.	Cópias das propostas e dos documentos que as instruem, peça **13**;
18.	Minuta do contrato ou instrumento equivalente, peça **8**, fs. **31/35**.

Igualmente cumpridos os prazos de publicação do edital do certame, bem como de sua remessa para análise desta Corte de Contas. Vejamos:

ESPECIFICAÇÃO	**VIGÊNCIA**	**VALOR (R$)**	**Pç**
Contrato n° 19/2014	05/02/2014 a 04/05/2014	76.819,62	**17**
Tempestivo quanto à publicação em 12/03/14 (peça **19**) e **tempestivo** quanto à remessa a esta Corte de Contas em 27/03/14 (peça **1**).			

No que tange à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a microempresa *Devair Argentino - ME*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável ao processo licitatório deflagrado.

São as razões que fundamentam o voto.

Pelos argumentos expendidos, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal insculpido no artigo 13, inciso II, alínea *a*, da Resolução Normativa n.º 76/2013, profiro meu **V O T O**:

- Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 01/2014* –; e da formalização do termo do Contrato Administrativo n.º 19/2014, celebrado entre o Município de *Pedro Gomes* e a microempresa *Devair Argentino – ME*, pelo atendimento das disposições contidas nos artigos 22, § 3.º e 54 a 64, todos da Lei n.º 8.666/93;

É o voto.

Conselheiro *Jerson Domingos:*

Com o relator.

Conselheiro Substituto *Leandro Lobo Ribeiro Pimentel:*

Com o relator.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos*, na 10.ª Sessão Ordinária, de 19 de maio de 2015, na conformidade da ata de julgamentos n.º 10, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 01/2014* –; e da formalização do termo do Contrato Administrativo n.º 19/2014, celebrado entre o Município de *Pedro Gomes* e a microempresa *Devair Argentino – ME*, pelo atendimento das disposições contidas nos artigos 22, § 3.º e 54 a 64, todos da Lei n.º 8.666/93. DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimo Conselheiro *Jerson Domingos* e Excelentíssimo Conselheiro Substituto *Leandro Lobo Ribeiro Pimentel*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. *João Antônio de Oliveira Martins Junior.*

Publique-se.

Campo Grande – MS, 19 de maio de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator